



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.724790/2009-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.678 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2020
Recorrente JOAO BATISTA FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão.

CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE.

Quando resultar improfícuo um dos meios de intimação previstos no *caput* do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, a intimação poderá ser feita por edital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 190 e ss).

Pois bem. Por meio da Notificação de Lançamento nº 05102/00114/2009, de fls. 03/07, emitida em 21/12/2009, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, exercício de 2005, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda São João”, cadastrado na RFB sob o nº 6.771.1944, com área declarada de 80.000,0 ha, localizado no Município de Pilão Arcado – BA.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 405.380,00 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/12/2009 (R\$ 207.676,17), da multa proporcional (R\$ 304.035,00), perfaz o montante de R\$ 917.091,17.

A ação fiscal iniciou-se com os Termos de Intimação Fiscal de fls. 17/18 e 19/20, cuja ciência se deu por meio do Edital nº 08/2009, de fls. 23, intimando o Contribuinte apresentar, relativamente a DITR, do exercício de 2005, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos à identificação do contribuinte e do imóvel (Matrícula atualizada e CCIR/INCRA), Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com Fundamentação e Grau de Precisão II, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, sob pena de arbitramento de novo VTN, com base no VTN/ha médio apontado no SIPT da RFB, exercício de 2005, para o citado município, de R\$ 25,43.

Por não ter sido apresentado o laudo de avaliação então exigido, a autoridade fiscal lavrou a presente Notificação, rejeitando o VTN declarado, de R\$ 7.500,00 ou R\$ 0,09/ha, e arbitrando o valor de R\$ 2.034.400,00 ou R\$ 25,43/ha, com base no Sistema de Preço de Terras – SIPT da Receita Federal, com conseqüente aumento do VTN tributável, disto resultando imposto suplementar de R\$ 405.380,00, conforme demonstrado às fls. 06.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/05 e 07.

Cientificado do lançamento, em 13/01/2010 (“AR” de fls. 128), o interessado protocolou sua impugnação, em 04/02/2010 – data da protocolização do processo nº 15553.000196/201033, anexada às fls. 130/132, instruída com os documentos/extratos de fls. 133, 134/141, 142/151, 152/155, 168. 169, 170/171 e 172/173. Em síntese, alega e requer o seguinte:

- (a) Diz que não agiu de má fé quando contratou os serviços de um escritório contábil para realizar serviços relacionados com o referido imóvel rural;
- (b) Não entende o fato de as intimações para apresentação de documentos terem sido devolvidas pelos Correios, considerando que no mesmo endereço o contribuinte recebeu as referidas Notificações de Lançamento;
- (c) A autoridade fiscal não observou o comando contido no art. 10 do Decreto 70.235/72, não constando da referida Notificação a assinatura nem a matrícula do autuante;
- (d) Certo é que o Contribuinte está sendo vítima de abuso de poder, eis que, no caso vertente, não foi obedecido o comando legal;
- (e) Anexa laudos técnicos de avaliação do imóvel, emitidos por Engenheiro Agrônomo, em consonância com os critérios estabelecidos na NBR 14.653 da ABNT, com Grau II de fundamentação e precisão, com ART registrada no CREA/BA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo, com objetivo de correção de equívocos cometidos por ocasião do preenchimento das DITR, dos exercícios de 2004 e 2005, referentes à Fazenda São João, e pelos motivos expostos, diz que está providenciando a necessária ART / CREABA, que será posteriormente apresentada para instruir os autos (às fls. 169 e 170/171).

(f) Pede o deferimento da sua impugnação.

Também consta dos autos que o débito formalizado por meio do presente processo foi inscrito em Dívida Ativa da União (às fls. 34/37) e, após a constatação da interposição de impugnação tempestiva, conforme exarado no despacho de fls. 181, foi providenciado junto a PFN/Niterói o cancelamento dessa inscrição (às fls. 185/186).

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão de fls. 190 e ss, cujo dispositivo considerou a impugnação improcedente, com a manutenção do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

DO PROCEDIMENTO FISCAL

O procedimento fiscal foi instaurado de acordo com a legislação vigente, possibilitando à contribuinte exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em qualquer irregularidade capaz de macular o lançamento.

NULIDADE - VÍCIO FORMAL – NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA - PERDA DA ESPONTANEIDADE

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação aos atos anteriores, para alterar as informações da DITR original.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Para fins de revisão do VTN/ha arbitrado pela fiscalização, correspondente ao VTN/ha médio constante do SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 14.6533), principalmente no que tange aos dados de mercado coletados, de modo a atingir fundamentação e Grau de precisão II, demonstrando, de forma convincente, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1º/01/2005), bem como, a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar a revisão pretendida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (fl. 209 e ss), alegando, tão somente, a ausência de recebimento da citação, carta ou notificação, não tendo conhecimento do resultado do julgamento da impugnação.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

Conforme consta no documento de fls. 204/206, houve tentativa de intimação do contribuinte por 3 (três) vezes, acerca do julgamento da impugnação apresentada, sendo endereçada, inclusive, ao domicílio mencionado em sua petição recursal de fls. 209 e ss.

Em razão das improficuas tentativas de intimação por via postal, o contribuinte foi intimado pelo Edital n.º 11/2013 (fl. 207), afixado em 29/08/2013 e desafixado em 13/09/2013.

O contribuinte, por sua vez, protocolizou seu Recurso Voluntário (fls. 209 e ss) no dia 25/10/2013, ou seja, flagrantemente intempestivo.

Em seu recurso, o contribuinte afirma, resumidamente, o seguinte:

[...] Ocorre que Contribuinte foi surpreendido com lançamentos de cobranças no seu conta corrente perante a Receita Federal, tendo em vista o NÃO recebimento de citação, carta ou notificação, não tendo conhecimento do resultado do julgamento da IMPUGNAÇÃO.

II — O Direito

Importante é destacar que o ato da citação é de fundamental importância para a validade do processo. Se a citação não ocorrer de modo completo, levando ao citado a noção exata da pretensão contra si, todo o processo toca-se de nulidade.

Não se pode simplesmente aceitar que um processo público, traga precariedades que permitam sua apreciação.

Contudo, entendo que não assiste razão ao contribuinte.

Isso porque, quando resultar improficuo um dos meios de intimação previstos no *caput* do artigo 23, do Decreto n.º 70.235/72, a intimação poderá ser feita por edital (§ 1º, do art. 23, do Decreto n.º 70.235/72).

Dessa forma, não vislumbro qualquer irregularidade na hipótese dos autos. Após a devolução da correspondência pela Empresa de Correios e Telégrafos (ECT), consignando os registros pertinentes, a Receita Federal do Brasil intimou o sujeito passivo por meio do edital, na forma prevista na legislação aplicável, não havendo qualquer vício no procedimento adotado.

A propósito, não tendo logrado êxito na intimação por via postal, a Autoridade Fiscal não poderia se manter inerte, sob pena de caducar o direito da Fazenda Nacional, sendo possibilitada a intimação do sujeito passivo por meio de edital, conforme previsto no § 1º, do art. 23, do Decreto n.º 70.235/72.

Nesse sentido, concluo que a intimação do recorrente foi regular, inclusive endereçada ao domicílio mencionado em sua petição recursal de fls. 209 e ss, tendo sido garantido seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

E ainda que assim não o fosse, o contribuinte, em seu recurso, apenas alega a ausência de intimação do resultado do julgamento de sua impugnação, não trazendo qualquer argumento em caráter subsidiário. Isso significa que, caso a preliminar fosse acatada, não haveria matéria a ser discutida no Recurso Voluntário, eis que não foram trazidas quaisquer alegações de defesa.

A meu ver, caberia ao contribuinte apresentar, subsidiariamente, os motivos pelos quais pugna pela improcedência do lançamento, de modo que se considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, nos termos do art. 17, do Decreto n.º

70.235/72. Não basta, ainda, a mera alegação de “insubsistência e improcedência da ação fiscal”, nas conclusões do Recurso Voluntário apresentado, eis que o próprio art. 17, do Decreto n.º 70.235/72, exige a contestação expressa do lançamento tributário.

Dessa forma, entendo pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, em razão de sua intempestividade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite